



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

132 – COSIT

DATA

16 de maio de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. AERONAVES E OUTROS VEÍCULOS. POSIÇÕES 88.02 E 88.06 DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. ALÍQUOTA ZERO.

Estão sujeitas à alíquota zero a título do imposto sobre a importação as operações de importação de aeronaves e outros veículos, compreendidos na posição 88.02 e, a partir de 1º de abril de 2022, também os que se classificam na posição 88.06, ambas da Nomenclatura Comum do Mercosul, nos termos dos Anexos I e III da Resolução Gecex nº 272, de 2021.

Dispositivos Legais: Resoluções do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex) nº 244, de 2021, nº 272, de 2021, e nº 310, de 2022.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. AERONAVES CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 88.02 E 8806.10 DA TIPI. ALÍQUOTA ZERO.

Está sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota zero a receita decorrente da venda no mercado interno de aeronaves classificadas no código 88.02 e, a partir de 1º de abril de 2022, também a receita obtida com a venda no mercado interno de aeronaves classificadas no código 8806.10, ambos da Tipi.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. AERONAVES CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 88.02 E 8806.10 DA TIPI. ALÍQUOTA ZERO.

Estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação à alíquota zero as operações de importação de aeronaves classificadas no código 88.02 e, a partir de 1º de abril de 2022, também as importações das aeronaves classificadas no código 8806.10, ambos da Tipi.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 71, inciso I, e 285, inciso I.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. AERONAVES CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 88.02 E 8806.10 DA TIPI. ALÍQUOTA ZERO.

Está sujeita à incidência da Cofins à alíquota zero a receita decorrente da venda no mercado interno de aeronaves classificadas no código 88.02 e, a partir de 1º de abril de 2022, também a receita obtida com a venda no mercado interno de aeronaves classificadas no código 8806.10, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVES CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 88.02 E 8806.10 DA TIPI. ALÍQUOTA ZERO.

Estão sujeitas à incidência da Cofins-Importação à alíquota zero as operações de importação de aeronaves classificadas no código 88.02 e, a partir de 1º de abril de 2022, também as importações das aeronaves classificadas no código 8806.10, ambos da Tipi.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 71, inciso I, e 285, inciso I.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ALÍQUOTAS. TIPI.

O IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos classificados nos códigos 88.02 e 88.06 da Tipi, e o que incide na saída desses produtos do estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, será calculado aplicando-se as alíquotas do imposto correspondentes aos referidos produtos conforme a Tabela de Incidência do IPI vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 153, inciso IV, e §§ 1º e 3º; Decreto-Lei nº 1.199, de 1971, art. 4º, inciso I; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 2º, 24, inciso I, 35, inciso I, e 189; Decreto nº 11.158, de 2022, arts. 1º e 2º e Anexo IV.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada apresentou consulta sobre legislação relacionada a obrigações concernentes a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Princípa sua petição de consulta nestes termos:

Pilotadas, popularmente denominadas como “drones”, assim como, de suas partes e peças.

Estes primeiros, são, resumidamente, aeronaves não tripuladas, controladas remotamente, chamadas também de ARP (aeronave remotamente pilotada) ou VANT (veículo aéreo não tripulado).

3. Relata que há muito “existia controvérsia acerca da correta classificação Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) destas Aeronaves Remotamente Pilotadas” e que a “Organização Mundial das Aduanas (OMA) aprovou, durante a Convenção do Sistema Harmonizado a subposição específica, no Capítulo 88, para os ‘drones’, em conformidade com as Regras Gerais de Interpretação da NESH, segundo o critério da essência do produto”.

4. Menciona que em “29/11/2021 foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução GECEX 272/2021”, que alterou a NCM e a Tarifa Externa Comum – TEC, e “criou, para validade nos países membro da Convenção, subposições específicas para aeronaves não tripuladas, onde se encaixam os ‘drones’, cujas subposições são 8806.21 a 8806.24 e 8806.91 a 8806.94”. Nessa Resolução ficou “consignado que a alíquota a ser aplicada no Imposto de Importação dos produtos classificados nos NCM referidos no item anterior seria de 0% (zero por cento)”.

5. Aduz que “a própria autoridade ora consultada, por meio das Soluções de Consulta nº 98.439/2019, 98.440/2019, 98.441/2019, 98.442/2020 e 98.003/2020, definiu que as aeronaves remotamente pilotadas fossem classificadas nas subposições NCM 88.02”.

6. Transcreve o art. 73 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e relata que esse dispositivo “prevê, para fins de apuração do PIS e da COFINS, a alíquota 0 (zero) sobre a receita decorrente das operações de vendas de aeronaves realizadas no mercado interno, *in casu*, os ‘drones’, bem como de suas partes, peças e demais itens vinculados”.

7. Refere que “os importadores de Aeronaves” que utilizam a “NCM 88.02” também se beneficiam da alíquota zero para fins das contribuições ao “PIS/COFINS-Importação”, com base no “§12 do artigo 8º da Lei 10.865/2004”, e do imposto de importação, “em consonância com a Resolução GECEX nº 244/2021”.

8. Ao final, formula, literalmente, as seguintes perguntas:

I- Uma vez que a classificação NCM 88.02 e 88.03 estava sendo utilizada pelas Autoridades Fiscais (SC 98.439/2019, 98.440/2019, 98.441/2019, 98.442/2020 e 98.003/2020) envolvendo operações com aeronaves, inserindo os “drones” na referida categoria, estavam os importadores se beneficiando da alíquota 0 (zero) para o Imposto de Importação, Contribuições destinadas ao PIS, COFINS, com relação aos “drones” e às suas partes vinculadas, e também PIS/COFINS-Importação, em total consonância com o que dispõe a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1911/2019, em seu Capítulo III – Das Alíquotas Reduzidas a Zero, especificamente na Subseção VII, artigo 73 c/c §12 do artigo 8º

da Lei 10.865/2004, questiona-se se tais benefícios também são aplicáveis à classificação NCM 88.06, aplicável aos “drones” em virtude da Resolução GECEX 272/2021;

II- Em decorrência da criação da classificação NCM 88.06, aplicável aos “drones” em conformidade com a Resolução GECEX 272/2021, questiona-se qual será a alíquota de Imposto de Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre tais mercadorias

III- Por fim, em virtude da Resolução GECEX 272/2021 expressamente dispor que os dispositivos inseridos na referida norma, especificamente com relação à classificação NCM 88.06 aplicável aos “drones”, somente entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, produzindo efeitos tão somente a partir de 1º de abril de 2022 (ex vi do artigo 10 da Resolução GECEX 272/2021), questiona-se como deverá a Consulente operar durante o período da vacatio legis, se continuará a apurar levando em consideração a classificação NCM 88.02 ou a NCM 88.06 nas suas operações envolvendo os “drones” e suas partes.

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

10. Antes de prosseguir, diante do objeto da consulta, é muito importante enfatizar que, na presente Solução de Consulta, não serão apreciadas, em nenhum aspecto, questões concernentes a eventual enquadramento dos bens mencionados pela consulente em sua petição nas subposições “8806.21 a 8806.24 e 8806.91 a 8806.94” da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) – ou em quaisquer outros códigos da NCM. O processo administrativo de consulta regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, não é instrumento passível de utilização para se ratificar ou referendar classificação fiscal de mercadorias na NCM. É responsabilidade exclusiva da consulente, ao formular a sua petição de consulta, o enquadramento dos produtos a que ela se refira nos códigos respectivos da NCM, e todas as considerações que venham a ser aqui expostas partem da premissa de que a classificação indicada pela consulente corresponde, efetivamente, àquela que resultaria da correta aplicação das normas pertinentes.

11. Deveras, no âmbito administrativo, eventuais dúvidas a esse respeito devem ser submetidas ao Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam) que, no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), tem competência para solucionar consultas dessa espécie, conforme disposto, atualmente, pela Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021 (que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022), e pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017.

12. O Sistema Harmonizado (SH) é elaborado no contexto da Organização Mundial de Aduanas (OMA) e contém uma lista de bens identificados por seis dígitos numéricos. Esse Sistema abriga o conjunto de regras que orientam a atividade de classificação fiscal de mercadorias. A NCM, nomenclatura adotada na esfera do Mercado Comum do Sul (Mercosul), foi criada com base no Sistema Harmonizado. As alíquotas do imposto sobre a importação atribuídas aos produtos listados nos códigos da NCM estão listadas na Tarifa Externa Comum (TEC). Tanto a NCM quanto a TEC são periodicamente alteradas para fins de adaptação às modificações ocorridas no Sistema Harmonizado. Tais alterações são efetuadas por meio de Resoluções da Câmara de Comércio Exterior (Camex).

13. No tocante ao imposto sobre a importação, vale lembrar que compete à Câmara de Comércio Exterior (Camex) do Ministério da Economia estabelecer as suas alíquotas, observados as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e nos Decretos-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e nº 2.162, de 19 de setembro de 1984 (art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023).

14. Atualmente, a regra de tributação da Tarifa Externa Comum para os produtos do setor aeronáutico está estabelecida nos Anexos I e III da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, editada pelo Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex). Essa Resolução entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022, e **produziu efeitos a partir de 1º de abril de 2022**.

15. De acordo com o Anexo I da Resolução Gecex nº 272, de 2021, “estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) as importações” de “aeronaves e outros veículos, compreendidos nas posições 88.02 e 88.06, e suas partes compreendidas na posição 88.07”. Importa mencionar que foi a partir dessa Resolução que o código 88.06 passou a compor a Nomenclatura Comum do Mercosul.

16. Pouco tempo depois, a Resolução Gecex nº 310, de 24 de fevereiro de 2022, alterou o imposto de importação dos produtos do setor aeronáutico de que ela trata, na forma disciplinada em seu Anexo Único. Essa Resolução entrou em vigor de 1º de abril de 2022. Consoante o art. 1º dessa Resolução, o conteúdo do seu Anexo Único passa a compor o Anexo III da Resolução Gecex nº 272, de 2021.

17. A evolução das alterações normativas precedentemente expostas permite concluir que, a partir de 1º de abril de 2022, estão sujeitas à alíquota zero a título do imposto sobre a

importação as operações de importação de “aeronaves e outros veículos, compreendidos nas posições 88.02 e 88.06”, nos termos dos Anexos I e III da Resolução Gecex nº 272, de 2021.

18. Corroborar essa interpretação o teor da Notícia Siscomex Importação nº 007/2022, publicada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex (em negritos no original; sublinhou-se):

Importação nº 007/2022

Alteração da NCM 2022 - Procedimentos Operacionais

(...)

*Nos termos da Resolução Gecex nº 272/2021, a partir de **1º/04/22**, começará a produzir efeitos a nova tabela da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, com extinção de alguns códigos da NCM e criação de novos. Alertamos para as regras de funcionamento dos módulos do Siscomex quando há alteração de código NCM vigente, e esclarecemos que o Portal Único Siscomex e o Siscomex Importação não mais permitirão o registro de documentos com os códigos extintos a partir do dia 1º/04/2022. Sendo assim, relacionamos abaixo algumas orientações a serem observadas pelos operadores de comércio exterior em casos de extinção de código NCM.*

(...)

Subsecretaria de Administração Aduaneira / Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) – RFB

e

Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (Suext) – Secex

18.1 Essa Notícia Siscomex está disponível no site www.gov.br, em Siscomex, Notícias Siscomex, Notícias Siscomex Importação, ou diretamente no link abaixo:

<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/noticias/noticias-siscomex-importacao/Comunicados/importacao-no-2022-007>

19. Pergunta a consulente, também, sobre as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno dos produtos classificados no código 88.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por ela mencionado, e sobre as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes nas operações de importação desses produtos.

20. Quando a presente consulta foi protocolada, era a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, que disciplinava a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração das contribuições citadas no item precedente. Nos termos desse ato normativo, apenas à receita decorrente da venda no mercado interno e às operações de importação realizadas

com as aeronaves classificadas no código 88.02 da Tipi aplicava-se a alíquota zero das contribuições ora em foco (arts. 73, inciso I, e 264, inciso I).

21. Posteriormente, as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração das contribuições ora em tela foram consolidadas na Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, e entrou em vigor em 20 de dezembro de 2022 (art. 811).

22. Deve-se ter em mente que a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, foi editada para cumprir o papel de ato consolidador da legislação de que ela trata, explicitando-lhe o sentido e fixando o entendimento da Administração Tributária. Além disso, é prática comum da legislação que diz respeito às contribuições em testilha utilizar-se de códigos da NCM/Tipi para especificar o produto, objeto de regulamentação. Recorde-se que a Tipi tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul (art. 2º do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022).

23. Vejam-se os arts. 71, inciso I, e 285, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022 (sublinhou-se):

Art. 71. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso IV, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 26):

I - aeronaves classificadas na posição 88.02 e 88.06.10 da Tipi; e

(...)

Art. 285. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, incisos VI, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º, e inciso VII, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 26):

I - aeronaves, classificadas na posição 88.02 e 88.06.10 da Tipi; e

(...)

24. Dessarte, além dos produtos aeronáuticos classificados no código 88.02 da Tipi, a partir de 1º de abril de 2022, data em que a Resolução Gecex nº 272, de 2021, passou a produzir efeitos, também é possível empregar a alíquota zero a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e a título da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas vendas no mercado interno e nas operações de importação realizadas com os produtos aeronáuticos classificados no código 8806.10 da referida Tabela de Incidência do IPI.

25. Vale notar, ainda, que a incidência da alíquota zero das contribuições ora em foco não depende de ato individual algum da RFB concernente ao sujeito passivo: ele próprio deve verificar se o produto que importa e comercializa corresponde às definições que ensejem o seu enquadramento nos referidos dispositivos normativos.

26. Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deve-se recordar que o Decreto nº 7.212, de 16 de junho de 2010 – Regulamento do IPI (Ripi/2010), no parágrafo único do seu art. 2º, explicita que o campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tipi. Segundo o seu art. 189, o IPI será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tipi.

27. É da competência do Poder Executivo alterar as alíquotas do IPI observados certos requisitos. A esse respeito, vejam-se estes dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Constituição Federal) e do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971:

Constituição Federal

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971

(...)

Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:

I - a reduzir alíquotas até 0 (zero); (Vide Decreto nº 11.158, de 2022)

(...)

28. Como se vê, cabe ao Poder Executivo, por meio de Decreto, fixar a alíquota de IPI aplicável aos produtos industrializados, observados alguns critérios. Atualmente, está em vigor a

Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022. As alíquotas do IPI referentes a todas as subposições dos códigos 88.02 e 88.06 estão relacionadas no seu Anexo IV.

29. Por conseguinte, tem-se que a alíquota do IPI a ser aplicada por ocasião do desembaraço aduaneiro dos produtos industrializados classificados nas subposições dos códigos 88.02 e 88.06 da Tipi, e na saída desses produtos do estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, é a que está prevista na Tipi.

CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, responde-se à interessada que:

30.1 estão sujeitas à alíquota zero a título do imposto sobre a importação as operações de importação de aeronaves e outros veículos, compreendidos na posição 88.02, e, a partir de 1º de abril de 2022, também os que se classificam na posição 88.06, ambas da Nomenclatura Comum do Mercosul, nos termos dos Anexos I e III da Resolução Gecex nº 272, de 2021;

30.2 está sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins à alíquota zero a receita decorrente da venda no mercado interno de aeronaves classificadas no código 88.02 e, a partir de 1º de abril de 2022, também a receita obtida com a venda no mercado interno de aeronaves classificadas no código 8806.10, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

30.3 estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação à alíquota zero as operações de importação de aeronaves classificadas no código 88.02 e, a partir de 1º de abril de 2022, também as importações de aeronaves classificadas no código 8806.10, ambos da Tipi;

30.4 o IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos classificados nos códigos 88.02 e 88.06 da Tipi, e o que incide na saída desses produtos do estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, será calculado aplicando-se as alíquotas do imposto correspondentes aos referidos produtos conforme a Tabela de Incidência do IPI vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador.

Encaminhe-se à Chefe da Disit/SRRF10.

Assinatura digital

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotin e da Cotri.

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotin

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit